Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3237/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1708/2024
PROTOCOLO	: 2310907
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do Contrato n.º 166/2023, emitido pelo Município de Ivinhema em favor da empresa Claudeir Binatti, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 91/2022[1], originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 066/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual prestação de serviços de tapeçaria e solda, bem como os produtos necessários para troca de forros de espuma, capa para mastro e bancos, troca de madeira e instalação de cinto de segurança, para atender a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde do Município, no valor total de R$ 4.174,34 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (ANA – DFLCP – 6988/2024 - peça 14) manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Contrato – assinado em 05/12/2023, no valor de R$ 4.174,34 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), não alcançou o valor de remessa de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 4123/2024 – peça 16), em face da perda de objeto.

[1] A formalização da ARP 91/2022 foi autuada nesta Corte de Contas sob o processo TC/2033/2023.

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que o Contrato encaminhado (peça 10) não atingiu o valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme alínea “b” do inciso II do art. 18 c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.